

RECEBIDO  
PROVAZIOLEM 2015  
DO ABIZIO DA 2015  
PROVIDÊNCIAS



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
MESA DIRETORA



PROJETO DE LEI Nº 166/2015

Revoga a Lei nº 10.358, de 07 de outubro de 2014, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba DECRETA:

Art. 1º Fica revogada a Lei nº 10.358, de 07 de outubro de 2014, publicada no Diário Oficial do Estado de 08 de outubro de 2014.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA

A Lei, que se pretende revogar, trata de regrar normas do direito comercial/civil/consumerista, condicionando padrão de visibilidade das cozinhas dos estabelecimentos comerciais produtores de refeições.

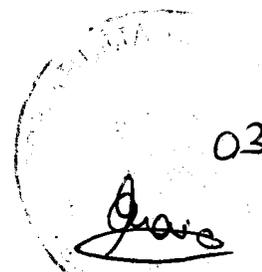
Máxima venia aos entendimentos contrários, mas a matéria não poderia ter recebido o crivo da constitucionalidade, por esta Casa Legislativa, bem como sua promulgação.

Apesar de louvável a iniciativa, a matéria invade o princípio da livre iniciativa da propriedade privada e a livre concorrência, conforme art. 170 da Constituição Federal.

Destaque-se, ainda, que a norma é inexecutável e inviabilizaria a maioria dos bares e restaurantes que não teriam capacidade financeira para adequação, cuja fiscalização já existe.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
MESA DIRETORA



Apontamos ainda que a norma em comento visa promover a segurança alimentar, trazendo mais conforto aos frequentadores de bares e restaurantes, ao dar a esses clientes, a oportunidade de monitorar em tempo real o preparo dos alimentos a serem consumidos nesses estabelecimentos comerciais.

Trata-se, no caso, de disposições sobre proteção e defesa da saúde, com reflexos explícitos no campo da proteção e defesa do consumidor, matérias sobre as quais o Estado-membro pode dispor no exercício de sua competência legislativa concorrente. Contudo, não pode fazê-lo livremente, em razão das limitações conforme os §§ 1º e 2º do artigo 24 da Constituição Federal.

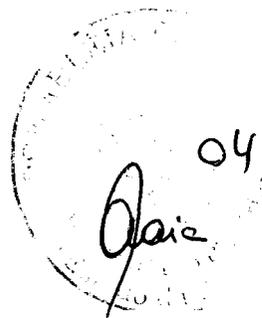
No que diz respeito à competência concorrente, a Carta da República instituiu situação de condomínio legislativo entre União, Estados e Distrito Federal, todavia, exercer essa competência concorrente deferida aos Estados significa pormenorizar as normas gerais da União e estabelecer condições para sua aplicação, editando regras que não criem novos direitos, ampliem, restrinjam ou modifiquem direitos e obrigações fixados pelo Poder Central, ou contenham particularidades incompatíveis com a norma geral.

No campo do consumo, a Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor (CDC) rege o assunto tratado da norma em comento, prescrevendo, expressamente, que os produtos e serviços colocados no mercado não podem acarretar riscos à saúde ou à segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis, em decorrência de sua natureza e função (artigo 8º).

Paralelamente, no que concerne às normas que envolvem a limpeza e a higiene de insumos utilizados pelos restaurantes, bares e similares, note-se que as ações de vigilância sanitária devem ser executadas pelo Sistema



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
MESA DIRETORA



Único de Saúde (SUS), que consiste numa rede regionalizada e hierarquizada, cujas diretrizes, de acordo com a dicção constitucional, são: direção única em cada esfera de governo, atendimento integral e participação da comunidade (artigos 198 e 200, II, da Constituição Federal e artigo 199 da Constituição Estadual).

O gerenciamento desse sistema pressupõe, destarte, atuação harmoniosa dos entes políticos envolvidos, a exigir que a legislação proveniente das diversas esferas de competência esteja conforme as diretrizes e regras básicas do Sistema Único de Saúde – SUS.

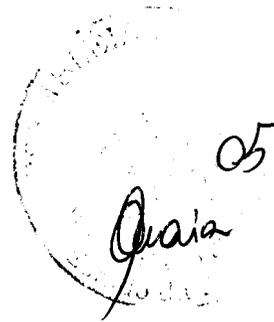
Tais ditames, executados e compartilhados pelos diversos componentes do SUS, visam garantir a redução do risco de doenças e de outros agravos, e o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços destinados à promoção, proteção e recuperação da saúde (artigo 196 da Constituição Federal).

Destaca-se, no âmbito federal, a Portaria nº 1.428, de 26/11/93, do Ministério da Saúde, que aprova o “Regulamento Técnico para Inspeção Sanitária de Alimentos”, as “Diretrizes para o Estabelecimento de Boas Práticas de Produção e de Prestação de Serviços na Área de Alimentos” e o “Regulamento Técnico para o Estabelecimento de Padrão de Identidade e Qualidade para Serviços e Produtos na Área de Alimentos”, a serem obrigatoriamente observados pelos estabelecimentos da área alimentícia.

Posteriormente, a União editou a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, incumbindo a de regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública, entre os quais estão os alimentos.



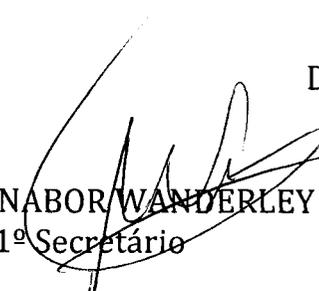
ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
MESA DIRETORA

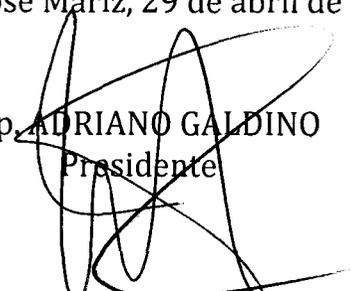


Depreende-se do panorama exposto que a legislação em vigor já fornece instrumentos e meios eficazes para o controle visado, bem como para a sua adequada fiscalização pelos órgãos competentes para exercer a vigilância sanitária.

Destarte, por razões da coexistência em nosso ordenamento jurídico de normas e mecanismos convergentes quanto à idêntica finalidade de preservação da saúde e proteção e defesa do consumidor, pugnamos pela aprovação da presente propositura.

Plenário José Mariz, 29 de abril de 2015.

  
Dep. NABOR WANDERLEY  
1º Secretário

  
Dep. ADRIANO GALDINO  
Presidente

Dep. CAIO ROBERTO  
2º Secretário



# DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

Nº 15.654

João Pessoa - Quarta-feira, 08 de Outubro de 2014

Preço: R\$ 2,00

## ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 10.358, DE 07 DE OUTUBRO DE 2014.  
AUTORIA: DEPUTADO ANÍSIO MAIA

Dispõe sobre a visibilidade das cozinhas dos estabelecimentos comerciais produtores de refeições e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os estabelecimentos comerciais produtores de refeições sediados no Estado da Paraíba ficam obrigados a garantir a seus clientes visibilidade da manipulação e preparo dos alimentos produzidos no local.

**Art. 2º** A visibilidade de que trata esta Lei deverá ser viabilizada através da instalação de sistema de circuito interno de TV, com transmissão ao vivo do local de produção, visível a todo o público que frequente o estabelecimento, ou de uma parede de vidro, desde que permitam aos clientes observarem o preparo dos alimentos em tempo real.

**Art. 3º** O disposto nesta Lei tem aplicabilidade imediata aos estabelecimentos em fase de edificação.

**Parágrafo único.** Os estabelecimentos em funcionamento terão o prazo de até 12 (doze) meses para adequação ao disposto nesta Lei.

**Art. 4º** O não cumprimento do disposto nesta Lei acarretará multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) UFR/PB (Unidades Fiscais de Referência), dobrada a partir da primeira reincidência.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 07 de outubro de 2014.

  
RICARDO MARCELO  
Presidente

LEI Nº 10.359, DE 07 DE OUTUBRO DE 2014.  
AUTORIA: DEPUTADO DOMICIANO CABRAL

Dispõe sobre a reserva de espaços para a colocação de painéis com indicadores de empregos do SINE-PB, nos terminais de transporte coletivo de passageiros, localizados no âmbito do Estado da Paraíba.

### O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica determinado nos terminais Rodoviários de Passageiros do Estado da Paraíba, espaços próprios para a colocação de painéis indicadores de emprego, sob a responsabilidade do Sistema Nacional de Emprego-SINE-PB.

**Art. 2º** O padrão, as dimensões e as localizações dos painéis serão definidos na regulamentação.

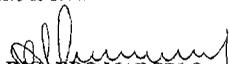
**Art. 3º** As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão a conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 4º** O Chefe do Poder Executivo celebrará os convênios ou termos de cooperação que se fizerem necessários à execução desta Lei.

**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 07 de outubro de 2014.

  
RICARDO MARCELO  
Presidente

LEI Nº 10.360, DE 07 DE OUTUBRO DE 2014.  
AUTORIA: DEPUTADO RANIERY PAULINO

Dispõe sobre procedimento para utilização de equipamentos e produtos destinados à emissão de raio laser no Estado da Paraíba e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam estabelecidos os procedimentos e normas para a utilização de equipamentos e produtos destinados à emissão de raio laser de uso médico e odontológico em que esteja envolvido risco à saúde humana individual ou coletiva no Estado da Paraíba.

**Art. 2º** Os estabelecimentos de que trata esta Lei, além de atenderem às exigências da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e Secretaria de Vigilância local, deverão ter:

I - identificação clara e precisa do estabelecimento, de forma que sua finalidade seja facilmente compreendida pelo público.

II - à disposição da fiscalização:

a) Identificação do fornecedor do equipamento.

b) Marca e registro junto à ANVISA.

c) Nota fiscal da aquisição do equipamento.

d) eAFE (autorização de funcionamento da empresa) ao fabricante ou importador e validade da Autorização AFE.

III - identificação do profissional que fará o procedimento utilizando o raio laser, exposição em local visível do diploma de qualificação, bem como a autorização da Secretaria de Vigilância Sanitária e da ANVISA de que o profissional está treinado e apto para executar os procedimentos.

IV - documento, para fornecer ao paciente, discriminando a região do corpo em que foi feito o procedimento, a finalidade da aplicação, o equipamento, as ponteiros utilizados e a potência do raio laser aplicado.

V - afixado, em local apropriado e visível ao público, o quadro de horário de funcionamento, bem como o nome do responsável pela execução dos procedimentos.

VI - livro próprio devidamente numerado e paginado, considerando-o como prontuário individual, autenticado na Vigilância Sanitária do Município, contendo informações dos clientes que se submeterem aos procedimentos destes equipamentos com:

a) Nome completo, alcunha, idade, sexo, endereço, telefone, número de documento de identidade e cadastro de pessoa física (CPF);

b) Data dos atendimentos e procedimentos realizados;

c) Indicação da região corpórea submetida ao procedimento.

VII - arquivo próprio, contendo as autorizações com firma reconhecida dos pais ou responsáveis, para maiores de 16 (dezoiséis) anos e menores de 18 (dezoito) anos de idade, organizado de tal forma que possa ser objeto de rápida verificação por parte das autoridades sanitárias competentes.

VIII - livro de acidentes, autenticados na Vigilância Sanitária Municipal, contendo:

a) Anotação de acidentes, de qualquer natureza, que envolva o cliente ou o executor dos procedimentos;

b) Anotação de reação alérgica aguda após o procedimento, bem como reação alérgica ou inflamatória tardia comunicada pelo cliente ao responsável pelo estabelecimento;

c) Anotação de complicações que o cliente venha a comunicar ao responsável pelo estabelecimento, tais como: infecção localizada, problemas oftalmológicos, sangramento, queimaduras e outros;

d) Data da ocorrência do acidente.

**Art. 3º** Os responsáveis pelos estabelecimentos de que trata esta Lei devem fixar cartazes ou comprovar que forneceram material para o público, principalmente para paciente, informando sobre os riscos decorrentes da execução dos procedimentos.

**Art. 4º** A realização do procedimento objeto desta Lei, em menor de 18 (dezoito) anos de idade, fica condicionada à autorização dos pais ou responsável legal.

**Parágrafo único.** O profissional que realizou o procedimento deverá manter a autorização, que trata o *caput* deste artigo, em arquivo próprio, durante 3 (três) anos.

**Art. 5º** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas na Legislação Sanitária do Município que, dependendo da responsabilidade apurada, poderá ser de:

I - advertência.

II - multa:

a) No valor de 5.000 UFR-PB (cinco mil Unidades Fiscais de Referência), quando primário;

b) No valor de 10.000 UFR-PB (dez mil Unidades Fiscais de Referência), quando reincidência.

III - cassação do alvará de funcionamento.

**Art. 6º** Fica concedido o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação da



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

04  
*Joia*

SECRETARIA LEGISLATIVA

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS  
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário  
Às fls. \_\_\_\_\_ sob o nº 166/2015  
Em 29/04/2015  
\_\_\_\_\_  
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Recebido em Plenário  
Constou no Expediente da Sessão  
Ordinária do dia 29/04/2015  
\_\_\_\_\_  
Div. de Assessoria ao Plenário  
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência  
e Controle do Processo Legislativo  
Em, 06/05/2015.  
\_\_\_\_\_  
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa  
No dia 07/05/2015  
\_\_\_\_\_  
Departamento de Assistência e Controle  
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e  
Redação para indicação do Relator  
Em \_\_\_ / \_\_\_ / 2015.  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo  
no dia 06/05/2015  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico  
Em \_\_\_ / \_\_\_ / 2015  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Designado como Relator o Deputado  
\_\_\_\_\_  
Em \_\_\_ / \_\_\_ / 2015  
\_\_\_\_\_  
Deputado  
Presidente

Apreciado pela Comissão  
No dia \_\_\_ / \_\_\_ / 2015  
Parecer \_\_\_\_\_  
Em \_\_\_ / \_\_\_ /  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa

Aprovado em (\_\_\_\_\_) Turno  
Em \_\_\_ / \_\_\_ / 2015.  
\_\_\_\_\_  
Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de  
Plenário a Presente Propositura consta  
(\_\_\_\_\_) Pagina (s) e (\_\_\_\_\_) Documento (s) em anexo.  
Em \_\_\_ / \_\_\_ / 2015.  
\_\_\_\_\_  
Funcionário



**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle  
do Processo Legislativo**

**Divisão de Assessoria ao Plenário**

**CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO**

**Propositura: Projeto de LEI Nº 166/2015**

**Emenda: Revoga a Lei nº 10.358, de 07 de outubro de  
2014, e dá outras providências.**

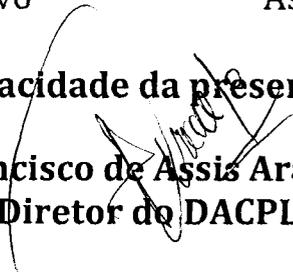
De acordo com o que foi disponibilizado no acervo do SAPL, no dia 06 de maio de 2015, observa-se a falta de registro, no sistema mencionado, de outro projeto de lei que possa abarcar conteúdo semelhante (análogo ou conexo) ao da propositura em epígrafe. Além do mais, de igual forma, baseando-se nas matérias que foram apresentadas ao verificar o acervo de leis estaduais, não foi possível identificar norma vigente com teor idêntico ao da propositura mencionada, nos termos do art. 141, inc. I, c/c art. 144 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Sala do DACPL em 06 de maio de 2015.

  
Terezinha P. da Costa  
Assistente Legislativo

José Gomes Neto  
Assistente Legislativo

**Atesto a veracidade da presente certidão,**

  
Francisco de Assis Araújo  
Diretor do DACPL



**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle  
do Processo Legislativo**

**Divisão de Assessoria ao Plenário**

**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

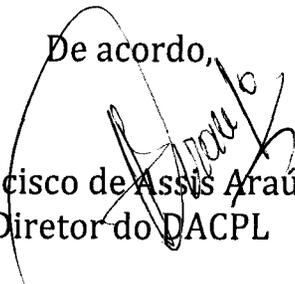
**Propositura: Projeto de lei nº 166/2015**

**Emenda: Revoga a Lei nº 10.358, de 07 de outubro de  
2014, e dá outras providências.**

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art.  
139, § 1º, do Regimento Interno, que a presente proposição foi  
publicada no Diário do Poder Legislativo nº 6.972, página 03, na data  
de 06 de maio de 2015.

João Pessoa, 06 de maio de 2015.

  
Terezinha Pinto da Costa  
Assistente Legislativo

De acordo,  
  
Francisco de Assis Araújo  
Diretor do DACPL



**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle  
do Processo Legislativo**

**Divisão de Assessoria ao Plenário**

08  
*Adriano*

**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO  
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

Propositura: **Projeto de Lei nº 166/2015**

Emenda: **Revoga a Lei nº 10.358, de 07 de outubro  
de 2014, e dá outras providências.**

A presente propositura foi recebida em plenário e incluído na Ordem do Dia - 29/04/2015.

O Presidente, Dep. Adriano Galdino, designou Relator Especial o Dep. Raniery Paulino, cujo parecer foi favorável e aprovado à unanimidade.

Ato contínuo, o Presidente, Dep. Adriano Galdino, colocou a matéria em votação, sendo aprovado a unanimidade o Projeto de Lei.

Sala das Sessões em 29 de abril de 2015.

  
Dep. **IANDHUY CARNEIRO**  
1º Secretário Designado



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epitácio Pessoa*

**Ofício nº 26/2015**

**João Pessoa, 04 de maio de 2015.**

***Senhor Governador,***

*Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 166/2015, da Mesa Diretora, que “Revoga a Lei nº 10.358, de 07 de outubro de 2014, e dá outras providências”.*

***Atenciosamente,***

**ADRIANO GALDINO**  
***Presidente***

***Ao Excelentíssimo Senhor***  
**DR. RICARDO VIEIRA COUTINHO**  
**GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**  
***“Palácio da Redenção”***  
**João Pessoa – PB**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epitácio Pessoa*

**AUTÓGRAFO Nº 26/2015**  
**PROJETO DE LEI Nº 166/2015**  
**AUTORIA: MESA DIRETORA**

**Revoga a Lei nº 10.358, de 07 de outubro de 2014,  
e dá outras providências.**

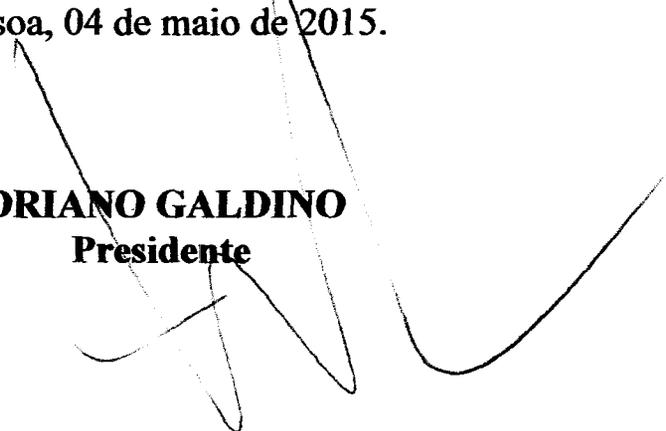
**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art. 1º** Fica revogada a Lei nº 10.358, de 07 de outubro de 2014, publicada no Diário Oficial do Estado de 08 de outubro de 2014.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 04 de maio de 2015.

**ADRIANO GALDINO**  
**Presidente**





**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Eptácio Pessoa*

**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO**

**ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS**

**AUTÓGRAFO Nº 26/2015**  
**PROJETO DE LEI Nº 166/2015**  
**AUTORIA: MESA DIRETORA**

**EMENTA:** Revoga a Lei nº 10.358, de 07 de outubro de 2014, e dá outras providências.

**Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 02**

Recebido em: 06 / 05 / 2015

Nome: CA GUSTAVO MESCO

A Casa Civil em 06 05 2015  
Prazo Constitucional: 27 05 2015  
Lei nº: 10 466, 14 05 15  
DO: 15 05 15



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epitácio Pessoa*

**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA E CONTROLE DO PROCESSO  
LEGISLATIVO - DACPL**

**DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO – DRA**

**FINALIZAÇÃO PROCESSUAL**

**PROPOSITURA:** PROJETO DE LEI Nº 166/2015

**AUTORIA:** MESA DIRETORA

**EMENTA:** Revoga a Lei nº 10.358, de 07 de outubro de 2014, e dá outras providências.

Certifico que a presente matéria teve sua finalização com 11 (onze) paginas, transformada na Lei Ordinária Estadual nº 10.466, de 14 de 05 de 2015, publicada no Diário Oficial de 15 de 05 de 2015.

João Pessoa, 15 de maio de 2015.

  
Regina Coeli Bezerra da Silva  
Diretora da Divisão de Redação e Autógrafo